SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907718 - GO (2025/0128746-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012702
		SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023224
AGRAVADO	:	ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI
ADVOGADOS	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
		MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
		FREDERICO FRANÇA DE CARVALHO - GO066569

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem decidiu de forma fundamentada e suficiente, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos quando a motivação afasta a pretensão, não se confundindo o dever de fundamentar com acolhimento das teses da parte.
2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe matéria oportunamente suscitada e não serve para convalidar inovação recursal ou afastar preclusão consumativa, nem transforma matéria inédita em efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.
3. Inexistência de erro de premissa: a conclusão sobre inovação recursal e ausência de prequestionamento decorre do conteúdo processual registrado nos autos, configurando juízo jurídico, não equívoco material.
4. Os princípios da duração razoável do processo, estabilidade das relações processuais e segurança jurídica não autorizam afastar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, devendo prevalecer as regras de preclusão e a vedação à inovação recursal.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59734929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fc31a7d5-cc2a-4f82-954b-dff0ffa0b590

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fc31a7d5-cc2a-4f82-954b-dff0ffa0b590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907718 - GO (2025/0128746-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012702
		SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023224
AGRAVADO	:	ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI
ADVOGADOS	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
		MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
		FREDERICO FRANÇA DE CARVALHO - GO066569

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem decidiu de forma fundamentada e suficiente, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos quando a motivação afasta a pretensão, não se confundindo o dever de fundamentar com acolhimento das teses da parte.

2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe matéria oportunamente suscitada e não serve para convalidar inovação recursal ou afastar preclusão consumativa, nem transforma matéria inédita em efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.

3. Inexistência de erro de premissa: a conclusão sobre inovação recursal e ausência de prequestionamento decorre do conteúdo processual registrado nos autos, configurando juízo jurídico, não equívoco material.

Documento eletrônico VDA59326193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: 9e3b0b4b-4cd2-49ea-8409-a31e31bca071

4. Os princípios da duração razoável do processo, estabilidade das relações processuais e segurança jurídica não autorizam afastar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, devendo prevalecer as regras de preclusão e a vedação à inovação recursal.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois teria havido omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão de origem não teria enfrentado fundamento defensivo capaz de infirmar o resultado (coisa julgada, preclusão e impossibilidade de rediscussão do título), apesar de expressamente provocado nas contrarrazões.

(ii) art. 1.025 do CPC, pois, diante da omissão alegada e da oposição de embargos de declaração, seria aplicável o prequestionamento ficto, permitindo superar o óbice formal e viabilizar o exame das teses federais no recurso especial.

(iii) arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 783 do CPC, pois a decisão monocrática teria desconsiderado a coisa julgada e a eficácia preclusiva, ao admitir readequação posterior do valor executado com base em embargos à execução, embora já houvesse pronunciamento transitado em julgado sobre liquidez, certeza e exigibilidade do título.

(iv) Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal, pois a natureza alimentar dos honorários advocatícios teria sido relativizada indevidamente, permitindo supressão de parcela da base econômica já estabilizada, sem o devido enfrentamento da coisa julgada e da preclusão.

(v) art. 86, parágrafo único, do CPC, pois o decaimento dos agravantes seria mínimo em relação ao valor originário da execução, impondo a distribuição integral dos ônus de sucumbência à parte adversa, ao invés da manutenção da sucumbência recíproca.

(vi) inexistência de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia seria estritamente jurídica (coisa julgada, preclusão, fidelidade da execução ao título e sucumbência), baseada em atos processuais documentados, dispensando revolvimento fático-probatório.

(vii) erro objetivo de premissa da decisão monocrática, pois a qualificação de inovação recursal teria sido feita com base na suposição de que as teses federais foram inauguradas apenas nos embargos de declaração, quando já teriam sido suscitadas nas contrarrazões do agravo de instrumento.

(viii) preservação da autoridade do julgado anterior do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1.840.946/GO), pois seria incompatível admitir readequações posteriores que desfigurariam a liquidez, certeza e exigibilidade do título já afirmadas em decisão transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59326193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: 9e3b0b4b-4cd2-49ea-8409-a31e31bca071

(ix) duração razoável do processo e estabilidade processual, pois sucessivas reaberturas de critérios e bases de cálculo em execução de longa duração teriam comprometido a efetividade da tutela e a segurança jurídica, exigindo estabilização do título e dos atos executivos já consolidados.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 554-567).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

As razões deduzidas pela agravante não infirmam os fundamentos que ampararam a decisão recorrida, limitando-se, em grande medida, a reiterar teses já examinadas e rejeitadas quando do juízo de admissibilidade do recurso especial.

No tocante à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, a decisão agravada foi expressa ao consignar que não se verificou negativa de prestação jurisdicional.

Conforme registrado, "*Nos acórdãos dos embargos de declaração, a Câmara rejeita, por unanimidade, todos os aclaratórios, assentando inexistirem vícios do art. 1.022 do CPC e que embargos não se prestam à rediscussão do mérito ou à inovação recursal, ainda que a matéria seja de ordem pública. Esclarece, ainda, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos quando a fundamentação é suficiente*" (e-STJ, fl. 405).

A partir dessa premissa, concluiu-se que, "*Sob essa perspectiva, não se constata negativa de prestação jurisdicional*" (e-STJ, fl. 406).

Não há, portanto, omissão, mas mero inconformismo da parte com a solução adotada pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC a circunstância de o órgão julgador decidir fundamentadamente em sentido contrário à pretensão da parte. O dever constitucional de fundamentação não se confunde com a obrigação de acolher os argumentos deduzidos pelo recorrente nem de responder individualmente todas as alegações suscitadas.

Também não procede a invocação do art. 1.025 do CPC.

A agravante pretende atribuir aos embargos declaratórios eficácia apta a suprir a ausência de debate prévio das matérias perante o Tribunal de origem.

Todavia, a decisão agravada assentou expressamente que as teses relativas à coisa julgada, à eficácia preclusiva, ao alegado exato cumprimento do título executivo, ao caráter alimentar dos honorários advocatícios e à sucumbência exclusiva foram suscitadas apenas em sede de embargos de declaração, ocasião em que foram reputadas como inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59326193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: 9e3b0b4b-4cd2-49ea-8409-a31e31bca071

Nesse sentido, consignou-se que: "*Com efeito, é inviável o exame de tese suscitada apenas em sede de embargos de declaração, porquanto os aclaratórios não se prestam à inovação recursal, encontrando-se a matéria alcançada pela preclusão consumativa*" (e-STJ, fl. 406). E mais: "*Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal*" (e-STJ, fl. 406).

É importante destacar que o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não possui o efeito de transformar matéria inédita em questão efetivamente debatida no processo.

O dispositivo legal destina-se a evitar que o Tribunal local inviabilize artificialmente o acesso às instâncias extraordinárias mediante omissão no exame de questão oportunamente suscitada. Não se presta, contudo, a convalidar inovação recursal nem a afastar a preclusão consumativa.

Admitir interpretação diversa equivaleria a permitir que a parte introduzisse tema completamente novo em embargos declaratórios e, posteriormente, alegasse prequestionamento ficto para viabilizar o conhecimento do recurso especial, solução incompatível com a sistemática recursal estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Quanto às alegadas violações dos arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 783 do CPC, relacionadas à coisa julgada, à eficácia preclusiva e ao alegado cumprimento integral do título executivo, igualmente não assiste razão à agravante.

A decisão agravada registrou expressamente que: "*Todavia, as alegações relativas à coisa julgada, à eficácia preclusiva e ao alegado exato cumprimento do título executivo foram reputadas inovação recursal quando suscitadas em embargos de declaração, razão pela qual não foram apreciadas pelo Tribunal de origem sob o enfoque de mérito, inexistindo o indispensável prequestionamento da matéria*" (e-STJ, fl. 406).

A ausência de apreciação da matéria pela Corte local não decorreu de omissão jurisdicional, mas da circunstância objetiva de que o tema não integrou oportunamente a controvérsia devolvida ao Tribunal.

Idêntica conclusão se aplica à tese relativa ao caráter alimentar e à titularidade dos honorários advocatícios. A decisão agravada consignou que: "D*e igual modo, o argumento atinente ao caráter alimentar e à titularidade dos honorários sucumbenciais somente foi veiculado nos embargos declaratórios, tendo o acórdão respectivo rejeitado a insurgência ao fundamento de ausência de vício integrativo e de inovação recursal, circunstância que igualmente impede o reconhecimento do prequestionamento*" (e-STJ, fl. 406).

O mesmo raciocínio foi adotado em relação à tese fundada no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Conforme expressamente registrado: "*No que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, o acórdão proferido no agravo limitou-se a descrever a sucumbência recíproca fixada nos embargos à execução e a manter a decisão, sem proceder ao exame específico do art. 86, parágrafo único, do CPC. Instado por embargos de declaração, o Tribunal local considerou a tese inovação recursal e rejeitou o recurso, o que novamente evidencia a ausência de debate e deliberação explícita sobre o dispositivo legal invocado*" (e-STJ, fl. 406).

Documento eletrônico VDA59326193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: 9e3b0b4b-4cd2-49ea-8409-a31e31bca071

Percebe-se, portanto, que todas as teses centrais da insurgência esbarram em um mesmo obstáculo processual, a ausência de efetivo prequestionamento decorrente da introdução tardia das matérias apenas em sede de embargos declaratórios.

A agravante procura deslocar a discussão para o mérito das teses jurídicas suscitadas, mas ignora que a decisão agravada nem sequer alcançou esse exame justamente porque inexistiu pronunciamento da Corte local sobre os dispositivos invocados.

Também não prospera a alegação de erro de premissa.

A decisão agravada adotou expressamente como fundamento a circunstância de que as teses sobre coisa julgada, eficácia preclusiva, cumprimento do título executivo, natureza alimentar dos honorários e sucumbência mínima foram deduzidas apenas nos embargos declaratórios.

E foi precisamente essa constatação que levou ao reconhecimento da inovação recursal e da consequente ausência de prequestionamento.

Não se trata, portanto, de erro material ou equívoco de premissa fática, mas de conclusão jurídica extraída do conteúdo processual efetivamente registrado nos autos.

Da mesma forma, fica inviabilizado o exame da alegação de afronta à autoridade de precedente anteriormente proferido por esta Corte no AgInt no AREsp 1.840.946/GO.

A decisão agravada não ingressou no mérito dessas questões justamente porque incidiu o óbice processual decorrente da ausência de prequestionamento, registrando que: "*Nesse contexto, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no recurso especial [...] não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. [...] Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal*" (e-STJ, fl. 406).

Por fim, quanto às referências à duração razoável do processo, à estabilidade das relações processuais e à segurança jurídica, embora não examinadas especificamente na decisão agravada, não possuem aptidão para modificar a conclusão adotada.

Isso, porque tais princípios não afastam a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais nem autorizam o conhecimento de matéria desprovida de prequestionamento.

A estabilidade processual e a segurança jurídica, longe de favorecerem a pretensão da agravante, reforçam a necessidade de observância das regras de preclusão, da vedação à inovação recursal e dos requisitos constitucionalmente exigidos para o acesso à instância especial.

Verifica-se que o agravo interno não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: 9e3b0b4b-4cd2-49ea-8409-a31e31bca071

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.907.718 / GO

Número Registro: 2025/0128746-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05914267620088090051 575395070 57539507020248090051 5914267620088090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012702
	SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023224
AGRAVADO	: ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI
ADVOGADOS	: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
	MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
	FREDERICO FRANÇA DE CARVALHO - GO066569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012702

Documento eletrônico VDA59619179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:22
Código de Controle do Documento: 29b1338d-52ae-4f95-a65a-1f2da332d97e

SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023224

AGRAVADO : ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI

ADVOGADOS : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350

MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022

FREDERICO FRANÇA DE CARVALHO - GO066569

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:22
Código de Controle do Documento: 29b1338d-52ae-4f95-a65a-1f2da332d97e